



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 906

Ofício nº 20852 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR

Belo Horizonte, 14 de julho de 2020.

Exm.º Sr.

Dr. MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz Diretor do Foro

TIMÓTEO-MG

Autos: 0010492-19.2020.8.13.0000

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 2426 / 2020 - TJMG 1ª/TTO - COMARCA/TTO - Adm. Fórum, relativo ao requerimento formulado pela Oficiala interina do Registro de Imóveis dessa Comarca, *Pollyana Dikássia Rocha Rodriguez Pinto*, encaminho a V. Ex.ª a Decisão nº 9850 (evento 4022983), por mim proferida, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Cordiais saudações,

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/07/2020, às 11:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4029003** e o código CRC **085BD4DF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 9850

Autos nº 0010492-19.2020.8.13.0000

EMENTA: INTERINIDADE. CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DE TIMÓTEO. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TIMÓTEO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO PELO PROVIMENTO CONJUNTO N° 93/2020.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado a essa Casa Correcional pela Direção do Foro de Timóteo/MG, acerca do pedido da Oficial Interina *Pollyana Dikássia Rocha Rodriguez Pinto* para contratação de "*empresa especializada na prestação de serviços de orientação na condução de procedimentos de Regularização Fundiária*" no Ofício do Registro de Imóveis de Timóteo/MG (evento nº 3312249).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante frisar que a orientação envolvendo a comunicação/consulta dos serviços notariais e registrais deve ser respondida pela Direção do Foro, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...);

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifo no original)

Não obstante, passa-se ao enfrentamento do tema, visto a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça expressa no artigo 23, da Lei Complementar nº. 59/2001, com suas alterações posteriores:

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

(sem grifo no original).

A questão tratada nos autos está disciplinada no Capítulo V - DA INTERINIDADE E DA INTERVENÇÃO, bem como no CAPÍTULO VI - DO MÓDULO “RECEITAS-DESPESAS” pelo [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), confira-se:

Art. 50. O interino e o interventor deverão solicitar autorização ao diretor do foro para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, tais como:

(...)

III - aumento de valores de contratos de locação ou de **prestação de serviços**;

(...);

VII - **contratação de serviços de terceiros**;

(...).

(sem grifos no original)

Art. 51. **O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito, justificado e instruído com, no mínimo, 3 (três)**

orçamentos.

§ 1º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias do contrato vigente, se houver, do documento de identificação das partes, do comprovante de propriedade ou de posse legal do bem e laudo de avaliação.

§ 2º Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão, excepcionalmente, ser realizadas e posteriormente comunicadas ao diretor do foro.

§ 3º É dispensada a autorização do diretor do foro nos casos de:

I - substituição de preposto, desde que o salário seja equivalente ao do preposto anterior;

II - reajustes salariais em razão de alteração do salário mínimo nacional vigente, de convenções coletivas das categorias ou de índice oficial de correção.

(sem grifos no original)

Art. 55. Na declaração do módulo “Receitas-Despesas”, os campos específicos serão preenchidos com os seguintes dados:

(...)

II - despesas:

(...)

e) despesas gerais, assim detalhadas, e previamente autorizadas pelo diretor do foro:

(...)

14. serviços contábeis, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

15. serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

16. outros serviços justificados pela serventia e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

(...).

Especificamente quanto a contratação de serviços advocatícios pelos Oficiais Interinos, cumpre transcrever trecho da Nota Jurídica nº 5.297/2019, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais:

"(...)

Primeiramente, importa observar que o **art. 236, da CF/88**, define que as Serventias Extrajudiciais são serviços de caráter privado, exercidos por delegação do Poder Público, sendo regra que a atividade cartorária deva ser prestada por quem tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos. Excepcionalmente, em observância ao princípio da continuidade, é admitida a designação de oficial interino, em decorrência da vacância da Serventia, que fica submetido, no entanto, ao limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna.

A **Resolução nº 80, de 2009, do CNJ**, que trata da vacância das Serventias Extrajudiciais, veda, aos Oficiais Interinos designados, a contratação de novos prepostos, o aumento de salários dos já contratados, a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou **de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga, sem a prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça**, ao qual deverá ser submetida eventual proposta, para autorização.

Por sua vez, o **Provimento nº 77, de 2018, do CNJ**, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de Serventias Extrajudiciais vagas, estabelece, em seu **art. 2º**, como regra geral, que, declarada a vaga a Serventia Extrajudicial, devem as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designar o substituto mais antigo da Serventia, que exerça a substituição no momento da declaração da vacância, para responder interinamente pelo Serviço. Referida norma dispõe, ainda, dentre outros, sobre a vedação de designação de oficiais interinos, nos casos elencados no §2º do art. 2º e no seu art. 3º.

É cediço que os oficiais interinos, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, são considerados prepostos do Poder Público, sendo a eles aplicável o regime de direito público, em especial observância ao teto remuneratório previsto para os agentes estatais (art. 37, XI, da CF/88), diferentemente dos delegatários, aos quais se aplica o disposto no art. 28, da Lei n. 8.935/94. *In verbis*:

"4. Sendo os interinos das serventias notariais e de registro verdadeiros prepostos do poder público e sendo-lhes aplicável o regime de direito público, em especial teto remuneratório, não se mostra adequado afastar a sua designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática de nepotismo(...)" (Conselho Nacional de Justiça – Procedimento de Controle Administrativo n. 0005414-13.2017.2.00.0000. Rel. Maria Tereza Uille Gomes – j. 07.03.2018).

Assim sendo, a excepcionalidade da situação impõe ao responsável interino obediência aos princípios basilares da moralidade, isonomia, eficiência e indisponibilidade do interesse público, visto que, durante a provisoriedade da situação, é a ele aplicável o regime de Direito Público, ainda que matizado.

Nesse diapasão, estipula-se que todas as contratações que possam onerar a Serventia Extrajudicial vaga devem ser previamente autorizadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, para que não implique aumento de gastos, às expensas do erário, destinatário final do resultado financeiro daquela serventia.

Em que pese a assunção de despesas que visam à manutenção do regular funcionamento das Serventias vagas não se encontrar regulamentada, de modo imediato, pela Lei de Licitação, a nosso ver, é necessário que esta guarde consonância com os princípios gerais que regem o processo licitatório e com os postulados da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, da CF/88.

Nesse sentido, cabe ao Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria-Geral, estabelecer critérios e procedimentos próprios, em analogia aos princípios e regras gerais licitatórios e aos postulados gerais da administração pública, para o exame das despesas propostas pelos oficiais interinos, referentes à manutenção dos Serviços Extrajudiciais vagos e eventual autorização. **Não é razoável que se imponha ao interino a integralidade do rigor procedimental da lei de licitações, mas tampouco pode se admitir que as contratações por ele realizadas não observem um conteúdo mínimo concorrencial, que garanta a economicidade do emprego dos recursos, aos quais, ao fim, seriam destinados ao Estado.**

A título de exemplificação, no caso presente, considerando a natureza do serviço que se pretende contratar e o valor dos honorários propostos - R\$ 36.571,00 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais) – poder-se-ia, exigir, em analogia à modalidade “Convite”, prevista na Lei de Licitação (art. 23, II, a), dentre outros requisitos, a apresentação de 03 (três) propostas de honorários advocatícios, em contraprestação ao serviço técnico pretendido, bem como a publicação, em meio próprio, de convocação a interessados, para apresentarem propostas.

É cediço que, em se tratando de serviços advocatícios, a certificação da

notória especialização do profissional e a complexidade da causa seriam, a nosso ver, os itens passíveis de mensuração prévia, por parte desse Tribunal, a fim de justificar a autorização da proposta como apresentada. Os demais só seriam averiguáveis em momento posterior, após a efetiva prestação do serviço contratado, tais como a eficácia e a qualidade técnica da atuação do profissional, frente à demanda enfrentada".

(grifo no original)

Posto isso, oficie-se a Direção do Foro de Timóteo/MG para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - coleção geral.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/07/2020, às 10:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4022983** e o código CRC **2720E68A**.